

24/02/00

Recurso p/ Regularidade e Inconstitucionalidade - REC. 71/2000

01-0192/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0192/2000 DE 2000

42- 13,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0192/2000 DE 23/05/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

MOHAMAD SAID MOURAD (PL)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL E DE RAÇÕES PARA ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:23:59

00000017381-94



ARQUIVADA EM 05/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Assessoria Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Mohamad Said Mourad

Folha nº 01 do proc.

de 00

Ass. Municipal - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 23 MAI 2000
Port. e Justiça
Ass. Municipal
Ass. Parlamentar
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0192/2000

Dispõe sobre a fiscalização da comercialização de produtos alimentícios de origem animal e de rações para animais no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os produtos alimentícios de origem animal e as rações para animais não poderão conter concentrações limites totais (CLT) de dioxina do tipo 2,3,7,8, - tetraclorodibenzo - p - dioxina (2,3,7,8 - TCDD) superiores a 0,01 miligrama por quilograma.

Parágrafo único - As embalagens dos produtos de que trata esta lei deverão conter impresso no rótulo ou na embalagem, conforme o caso, informação sobre a quantidade média da substância a que se refere o "caput" deste artigo contida nos produtos comercializados.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará multa de 1000 (mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), dobrada em caso reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

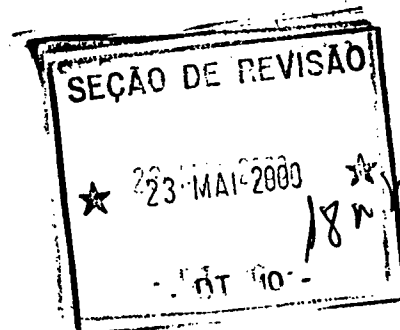
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MOHAMAD SAID MOURAD
Vereador

@SMSS-MHS

pk/proj034-alimentos-animais





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUEM. (nº) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 241.051.00 al. (Cd)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

A "dioxina" se refere a um grupo de mais de 200 compostos químicos tóxicos. Eles são subprodutos involuntários de processos químicos que envolvem o cloro. Também surgem quando produtos clorados são queimados acidentalmente ou em incineradores. A dioxina mais tóxica, o 2,3,7,8 - tetraclorodibenzo - p - dioxina (2,3,7,8 - TCDD) é uma das substâncias mais perigosas geradas pelo homem. Tem diversos efeitos tóxicos: é reconhecidamente um agente cancerígeno e um disruptor hormonal, além de afetar os sistemas imunológico e reprodutivo. Espalha-se no meio ambiente e invade a cadeia alimentar, atingindo a corrente sanguínea e os tecidos gordurosos dos seres humanos. A dioxina pertence a uma classe de compostos químicos conhecida como organoclorados, dos quais alguns também foram classificados como Poluentes Orgânicos Persistentes (ou POPs). Os POPs estão na mira das Nações Unidas: uma Convenção Internacional para a eliminação de POPs deve estar pronta até o ano 2000. A dioxina está entre os 12 POPs prioritários a serem controlados/eliminados por esta Convenção.

A dioxina também foi encontrado no farelo de polpa cítrica (CPP) um subproduto da indústria de cítricos utilizado como ração animal principalmente no gado bovino. Em consequência do boicote da União Européia ao farelo brasileiro, os produtores nacionais de CPP ofereceram os estoques aos criadores de gado do Brasil. O Ministro da Agricultura recomendou, sem restrições, o produto para gado leiteiro ou de corte provocando uma possível disseminação da substância toxica pelo país.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Mohamad Said Mourad

Folha nº 03 do proc.
Nº 192 de 00
Adelina Cicero - Ass. Parlamen...
RF. 100.406

Como a comercialização exige vigilância decorrente do próprio Poder Polícia Sanitária, inerente à competência municipal, o projeto de lei tem por objetivo obrigar as indústrias alimentícias de produtos de origem animal e rações para animais a estabelecer um limite de concentração total da dioxina do tipo (2,3,7,8 - TCDD) neles contida.

Diante do exposto, peço aos meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei como uma atitude de preservar a saúde da população paulistana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03, *dig. 04*

do processo nº 192 de 19 00 25 / .. 05 2000 (a) Adelina *INÁCIO VEIGA*
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
PL. 679/98, Lei 11.624/94.

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

07 / 06 / 2000

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *07/06/2000* às *15* hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Dominante Dias

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em *27* de *6* de *2000*

[Signature]
Presidente

INACIO VEIGA
Assistente Parlamentar

INACIO VEIGA
Assistente Parlamentar

INACIO VEIGA
Assistente Parlamentar

INACIO VEIGA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A de 05 de 09

Em 15.06.2009

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 192/00

12.06.00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, dispõe sobre a fiscalização da comercialização de produtos alimentícios de origem animal e de rações para animais no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os produtos alimentícios de origem animal e as rações para animais não poderão conter concentrações limites totais (CLT) de dioxina do tipo 2,3,7,8 – tetraclorodibenzo – p – dioxina (2,3,7,8 – TCDD) superiores a 0,01 miligrama por quilograma.

Determina, ainda, que as embalagens desses produtos deverão conter impresso no rótulo ou na embalagem informação sobre a quantidade média da dioxina tipo 2, 3, 7, 8 – tetraclorodibenzo – p – dioxina (2, 3, 7, 8 – TCDD).

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Dispõe o art. 24, V e XII da Constituição Federal que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, a regulamentação da composição dos produtos alimentícios e das rações usadas para alimentar animais extrapola o predominante interesse local, violando o disposto no art. 30, I da Constituição Federal.

Tanto é assim que o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969, ao instituir normas básicas sobre alimentos, dispõe:

“Art. 1º - A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas, em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-Lei.

(...)

Art. 3º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

(...)

Art. 10 – Os alimentos e aditivos intencionais **deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-Lei** e demais normas que regem o assunto”.

Nesse sentido também é o disposto pela Lei Federal nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999 que, ao definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, determina:

“Art. 2º - Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

(...)

III – **normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.**

(...)

§ 1º - A competência da União será exercida:

I – pelo Ministério da Saúde ...;

II – pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III – pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema”.

Art. 3º - Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e **atuação em todo o território nacional.**

(...)

Art. 7º - **Compete à Agência** proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

IV – estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

(...)

XV – proibir a fabricação, importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.

Art. 8º - Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”.

Note-se que esses dois diplomas legais são complementares. A própria vigência do Decreto-Lei nº 986/69, foi reconhecida quando da entrada em vigor da Lei Federal nº 9.782/99, posto que essa, ao revogar

expressamente o art. 58 do citado Decreto-Lei, considerou-o recepcionado pela nova Constituição Federal.

Esbarra, portanto, o projeto no disposto pelo art. 24, incisos V e XII c/c art. 30, I da Constituição Federal, uma vez que compete ao Município legislar sobre produção e consumo e defesa da saúde tão somente de forma suplementar e no que concernir ao predominante interesse local.

Como o controle da composição dos alimentos de origem animal e das rações para animais é matéria que deve ser regrada de modo uniforme em todo o território nacional, especialmente tendo em vista o controle de subproduto potencialmente lesivo à saúde pública, resulta clara a falta de predominante interesse local a legitimar a propositura, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE



Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II - Juri

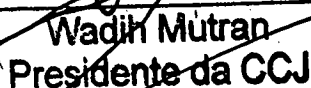


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão



Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

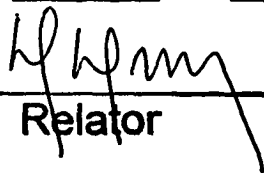
Encaminhe-se, em 27 de 6 de 2000



Wadih Mútran
Presidente da CCJ

De acordo com emissão de relatório pela
ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____.


Relator

Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nos autos do processo nº 11.130, sob o nº 11.130, de 23.08.00, pp.

Folhas de nº 11.130, de 23.08.00, pp.

Assinado por Roberto da Silva
Req. 11.130



PÚBLICA SE EM

Folha nº	10
Processo	16-0955/2000
Carlo Roberto Silva	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECEP. 16-0955/2000

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, dispõe sobre a fiscalização da comercialização de produtos alimentícios de origem animal e de rações para animais no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os produtos alimentícios de origem animal e as rações para animais não poderão conter concentrações limites totais (CLT) de dioxina do tipo 2,3,7,8 – tetraclorodibenzo – p – dioxina (2,3,7,8 – TCDD) superiores a 0,01 miligrama por quilograma.

Determina, ainda, que as embalagens desses produtos deverão conter impresso no rótulo ou na embalagem informação sobre a quantidade média da dioxina tipo 2, 3, 7, 8 – tetraclorodibenzo – p – dioxina (2, 3, 7, 8 – TCDD).

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Dispõe o art. 24, V e XII da Constituição Federal que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, a regulamentação da composição dos produtos alimentícios e das rações usadas para alimentar animais extrapola o predominante interesse local, violando o disposto no art. 30, I da Constituição Federal.

Tanto é assim que o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969, ao instituir normas básicas sobre alimentos, dispõe:

17 - RELCOM
17-0382/2000

pl0192-00

1



Folha nº	1321002	do
Processo		
Carica	Roberto Silva	
Ass.	11/11/99	

Câmara Municipal de São Paulo

“Art. 1º - A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas, em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-Lei.

(...)

Art. 3º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

(...)

Art. 10 – Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-Lei e demais normas que regem o assunto”.

Nesse sentido também é o disposto pela Lei Federal nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999 que, ao definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, determina:

“Art. 2º - Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

(...)

III – normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

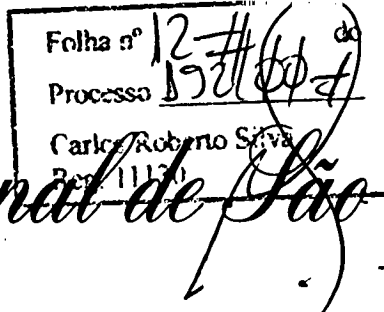
(...)

§ 1º - A competência da União será exercida:

I – pelo Ministério da Saúde ...;

II – pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III – pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema”.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e **atuação em todo o território nacional.**

(...)

Art. 7º - **Compete à Agência** proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

IV – **estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;**

(...)

XV – **proibir a fabricação, importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde.**

Art. 8º - Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º - **Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:**

(...)

II – **alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”.**

Note-se que esses dois diplomas legais são complementares. A própria vigência do Decreto-Lei nº 986/69, foi reconhecida quando da entrada em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do
Processo 190007
Carlos Roberto Silva
Reg. 11136

vigor da Lei Federal nº 9.782/99, posto que essa, ao revogar expressamente o art. 58 do citado Decreto-Lei, considerou-o recepcionado pela nova Constituição Federal.

Esbarra, portanto, o projeto no disposto pelo art. 24, incisos V e XII c/c art. 30, I da Constituição Federal, uma vez que compete ao Município legislar sobre produção e consumo e defesa da saúde-tão somente de forma suplementar e no que concernir ao predominante interesse local.

Como o controle da composição dos alimentos de origem animal e das rações para animais é matéria que deve ser regrada de modo uniforme em todo o território nacional, especialmente tendo em vista o controle de subproduto potencialmente lesivo à saúde pública, resulta clara a falta de predominante interesse local a legitimar a propositura, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/10/2000.

[Handwritten signatures and stamps]

[Stamp: RECEBIDO]

[Signature: Carlos Roberto Silva]

[Signature: ...]

[Signature: ...]

[Signature: ...]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/08/00
página 02/93 coluna 04/01
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em. 28/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

silva

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste data _____, publicado sob
folha n.º 14/24/08/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 14 de 14
n.º PL. 192 de 192000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de agosto de 2000

MEMO 106 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
MOHAMAD SAID MOURAD

OPL.192/2000, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 24/8/00


MOHAMAD SAID MOURAD
2º SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data para as informações publicado sob
fólio n.º 15/20/09/00 documento

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mohamad Mourad

Feito n.º	15	da p.m.
n.º	26.192	de 2000

RECURSO

11 - REC

11-0071/2000--

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

Inconformado com o parecer nº 955/00 da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei nº 192/00, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79, do Regimento Interno, pela razão exposta a seguir:

O projeto de lei nº 192/99 visa a eliminação do risco de doença causada pela presença de dioxina em produtos alimentícios de origem animal e as rações para animais vendidos pela cidade de São Paulo. O objetivo principal do projeto de lei consiste de cuidar da saúde do munícipe.

Entendemos que a matéria é de interesse local pois trata de zelar a saúde dos munícipes de nossa cidade e insere-se, desta forma, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, esperamos o acolhimento das razões acima, a fim de ver rejeitado o parecer da Comissão de Justiça, sendo o projeto encaminhado às demais Comissões.

Termos em que,
P. deferimento

São Paulo, 11 de Setembro 2000

Mohamad Said Mourad
Vereador

@smss

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	pagos p/ informação	publicado sob
folha n.º 16/02/01/01/02	documento	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL 192

de

2000, 02, 01 2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substitua

Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	16
Arquivo em	05.01.2001
O Func.º	07
VIVIANE FERREIRA PO Assistente Técnico de Direção III-DT. 94	

smio? an d n
... ..

~~SECRET~~

100.5 sh order 1

7490

sob folha nº 5 17 e 18

Em 20 / 05 / 2002

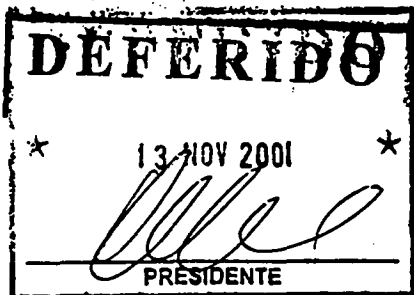
(a)..... **BENVINDO DANILO I** **Assist. Parlamentar**
Reg. n.º 101258



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha n.º 17 de proc. n.º PC-192 de 2000
Assist. Parlamentar



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-3275/2001

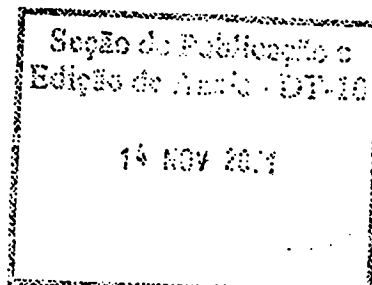
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, para que seja providenciado o desarquivamento dos Projetos de Lei do Vereador Mohamad Said Mourad, abaixo relacionado:

PLs 0412/2000 - 0379/2000 - ~~0350/2000~~ - 0193/2000 - 0192/2000 - ~~0341/2000~~
0093/2000 - 0501/1999 - 0500/1999 - 0477/1999 - 0387/1999 - 0384/1999 -
0382/1999 - 0343/1999 - 0674/1998 - 0658/1998 - 0498/1998 - 0401/1998 -
0295/1998 - 0243/1998 - 0242/1998 - 0129/1998 - 1133/1997 - 1132/1997 -
0983/1997 - 0962/1997 - 0850/1997 - 0458/1997 - 0447/1997 - 0369/1997 -
0649/1995 - 0563/1995 - 0361/1995.

PDLs 0040/2000 - 0039/2000 - 0034/2000 - 0049/1996 - 0039/1994.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2.001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal



yhk/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

PC-192

de 2000

20/09/2002

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarchivar os projetos requeridos pelo Vereador José Viviani Ferraz para volta à tramitação.

14/11/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-3275/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20/09/2002

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

- 2 -
Furt

2008/01/05

1004/2008-EP

2008/01/05

Furt

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>19</u>
Em <u>05 01 08</u>
Ass: <u>[assinatura]</u>

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01-192 de 20 00 05 / 01 / 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>20.09.2002</u>
Arquivado novamente em	<u>17.01.2005</u>
Com:	<u>19</u> fls.
O Func.º	<u><i>[Signature]</i></u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33